



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória, ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência: Inquérito Civil de nº 2022.0027.0578-95

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, representado pela 35ª Promotora de Justiça Cível de Vitória, Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado de **COMPROMITENTE**, de um lado, e do outro, [REDACTED] portador do CPF nº [REDACTED], doravante denominado de **COMPROMISSÁRIA**, abaixo assinados, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, incisos III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da CF e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que *“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”* e que o art. 170 determina que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”*;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor);

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória, ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, na forma do art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que todos os partícipes da cadeia produtiva respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem os produtos que comercializam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam;

CONSIDERANDO que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os que estejam com prazo de validade vencido, e inadequados ao fim a que se destinam (artigo 18, §6º, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (artigo 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos de origem animal, produzidos no Estado do Espírito Santo e comercializados nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II, e do art. 24, inciso V e XII, da Constituição Federal, e em consonância com o disposto na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, bem como da Lei Estadual nº 11.865/2023;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória, ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO a Lei nº 7.889/1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências, e estabelece que a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição;

CONSIDERANDO o Decreto nº 9.013/2017, que regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, prevendo que a inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

CONSIDERANDO a Portaria nº 326/1997 do Ministério da Saúde que aprovou o Regulamento Técnico sobre Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

CONSIDERANDO que compete ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca do Espírito Santo - SEAG, promover a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária a que se refere a Lei Estadual nº 11.865/2023;

CONSIDERANDO a finalidade do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de estabelecer normas e procedimentos sobre a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, nos termos do Decreto Municipal de Cariacica nº 110/2023;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 6.473/2023 que instituiu o Código de Posturas de Cariacica prevendo que toda instalação, edificação, terreno, serviço, evento e equipamento poderá, a qualquer tempo, serem vistoriados pela Secretaria Municipal competente para a verificação do cumprimento das normas estabelecidas nele;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 7.000/2001 que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte

[Redacted signature area]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200. Enseada do Suá, Vitória. ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, que possui como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2022.0027.0578-95 nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar a comercialização de produtos de origem animal irregulares na CEASA, sem inspeção sanitária e sem rotulagem;

CONSIDERANDO que, no decorrer do trâmite do mencionado Inquérito Civil, foi expedida a Notificação Recomendatória nº 015/2023 ao Sr. [REDACTED] para que não incida na conduta de ter em depósito, expor, entregar e vender matéria prima ou mercadoria de origem animal em condições impróprias para o consumo e em desacordo com as normas regulamentares;

CONSIDERANDO que fora realizada reunião no dia 18 de outubro de 2023 na CEASA, a fim de orientar os comerciantes/produtores e expor a importância da comercialização de produtos de origem animal devidamente regularizados, a fim de promover a garantia de alimentos seguros aos consumidores, com a prevenção de doenças transmitidas por alimentos de origem animal e, em paralelo, propiciar a regularização dos produtos, conseqüentemente agregando valor aos mesmos;

CONSIDERANDO que o compromissário participou da referida reunião;

CONSIDERANDO que foi realizada ação fiscalizatória conjunta na CEASA, que contou com a participação deste órgão de execução e de Vigilância Sanitária Municipal de Cariacica, Serviço de Inspeção Municipal de Cariacica, Procon Municipal de Cariacica, Procon Estadual do Estado do Espírito Santo, Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo e Ministério da Agricultura e Pecuária;

CONSIDERANDO que na referida ação fiscalizatória foi identificada a comercialização de produto de origem animal impróprio ao consumo por parte do compromissário, o que ocasionou o Auto de Apreensão/Inutilização nº 10334 e do Auto de Infração nº 11051, por parte da Vigilância Sanitária Municipal de Cariacica;

[REDACTED]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o COMPROMISSÁRIO buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação às normas vigentes e evitar que os eventos voltem a ocorrer;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se compromete, a partir desta data, a somente fornecer/vender/comercializar produtos de origem animal que estejam regulares, em especial com indicação de origem, com inspeção municipal, estadual ou federal (SIM, SIE ou SIF), e com o selo emitido pelos respectivos órgãos.

CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, nem limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA TERCEIRA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 5.000 (cinco mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

[Assinaturas e rubricas]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória ES. Tel.: (27) 3145-5000 – e-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CLÁUSULA QUARTA: O presente ajustamento tem eficácia em toda a área de atuação do promissário, ficando eleito o foro de Vitória para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do aqui acordado, em razão do disposto no artigo 92, inciso II, da Lei 8.078/90.

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 11 de dezembro de 2023.

**SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA**



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENG RUBER DA SILVA**, em **15/01/2024** às **21:35:00**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **PXBIIILIA**.